



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 121679/2023

PROJETO DE LEI Nº 2633/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº Y2285P0Q

EMENTA: *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 7.606,85 (SETE MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”.*

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 261/2023

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 7.606,85 (sete mil, seiscientos e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Justifica o Senhor Prefeito, que “O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil e conciliação bancária da restituição do saldo de recursos do Convênio nº 925980/2022 efetuada em 09 de agosto de 2023.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Após breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o art. 40, parágrafo único, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

“Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.”

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o art. 43, § 1º, II:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a correr à despesa e será precedida de **exposição justificativa**. (grifo nosso)*

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;”

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

“Art. 167. São vedados:

.....

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia
autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”*

Para os fins previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64, deve-se entender como excesso de arrecadação a soma das diferenças positivas, registradas mensalmente, decorrentes do confronto realizado entre a receita prevista orçamentariamente e a receita efetivamente arrecadada, devendo não se perder de vista a tendência de uma receita efetivamente arrecadada, cada vez maior, do que a receita prevista.

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

Os arts. 3º e 4º da presente proposição alteram as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual e diretrizes orçamentárias, art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II quando atribui o poder da iniciativa vinculada ao Chefe do Executivo Municipal.

E a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento, onde entre outras providências, destacam-se nas alterações propostas a Lei citada.

A LDO, como o próprio orçamento anual, tem natureza formal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

oferecendo a orientação ou sinalização das metas do governo de caráter anual, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

O plano plurianual é um plano de trabalho devidamente planejado e transparente, para o período de toda sua gestão governamental, e ao mesmo tempo permitir aos membros da sociedade, de quem serão retirados os recursos para o seu custeio, o conhecimento prévio das ações governamentais que se deseja levar a efeito durante o período da gestão administrativa. (Direito Financeiro, Lei nº 4320, Afonso Gomes Aguiar).

Desta forma, compete ao Prefeito a presente alteração.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Ofício Externo nº 4893/2023; Projeto de Lei nº 2633/2023; Comprovantes de Abertura e de Envio; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 116953/2023 e código verificador 1P3R2HQ9), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1341/2023; 3- Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA; 4- Extrato das contas; 5- Comprovante devolução; 6- Termo de Convênio nº 925980/2022; 7- Relatório Excesso de Arrecadação; 8- E-mail DFC; 9- Ofício nº 3511/2023.

III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de**
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de Setembro de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73455

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2023 14:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe514633f6993>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 27/09/2023 14:15

